

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - ERRO - DEMORA NA
RETIFICAÇÃO - CONSTRANGIMENTO - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - PREPOSTO -
NEGLIGÊNCIA - IMPERÍCIA - OFICIAL DE REGISTRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
DIREITO DE REGRESSO - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA**

Ementa: Apelação. Indenização. Danos moral e material. Atos praticados por serventuário de cartório extrajudicial. Responsabilidade objetiva. Indenização devida.

- Para que haja a condenação ao pagamento de indenização, seja pelo dano moral, seja pelo dano material, é preciso que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva) e o nexo de causalidade.

- Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Assim sendo, a sua responsabilidade, que é objetiva (art. 22 da Lei 8.935/94), independe de comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano.

- De acordo com o art. 22 da Lei 8.935/94, “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

- Os danos materiais não podem ser presumidos, tais como os morais, já que aqueles dependem de prova inequívoca do prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.188661-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: E.B.S. - Apelado: Cláudio Barcelos Pimentel - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2006.
- Fábio Maia Viani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - Cuida-se de apelação interposta por E.B.S. da sentença (f. 175/179), que, na ação de indenização por dano moral e material que move em face de Cláudio Barcelos Pimentel e do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia, julgou extinto o processo frente ao cartório e julgou improcedente o pedido quanto ao outro réu.

O autor alega, na apelação (f. 181/186), que, embora concedidos os benefícios da assistência judiciária, restou condenado nas verbas de sucumbência.

Afirma que foi tratado com desídia e indiferença pela serventia demandada, uma vez que seu primeiro assento foi feito corretamente,

constando seu sexo como o masculino; todavia, em erro, em sua segunda certidão, constou o sexo feminino, tendo o tabelião exigido ordem judicial para fazer a correção.

Aduz que, diante de tal disparate, foi obrigado a ingressar com ação judicial de cunho vexatório, fato que lhe causou abalos de natureza moral, além de um atraso em suas atividades.

Pugna pelo provimento do recurso para que sejam providos os pedidos da inicial.

O réu, em contra-razões (f. 187/192), defende a manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, não merece prosperar a tese do apelante de que o beneficiário da assistência judiciária não pode ser condenado aos ônus da sucumbência. É porque a Lei 1.060/50 não se presta a desobrigar o beneficiário vencido ao pagamento das custas, já que apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, desde que, neste período, não possa adimplir o custo do processo sem prejuízo próprio ou da sua família.

No que tange ao dano moral, para que haja a condenação ao pagamento de indenização, seja

pelo dano moral, seja pelo dano material, é preciso que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva) e o nexo de causalidade.

Consta dos autos que o apelante, notando erro de grafia na segunda via da certidão de seu nascimento, mormente quanto à expressão gráfica de que tratava a sua pessoa como se do sexo feminino fosse, buscou a sua retificação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia, de que é oficial o apelado.

Na dita empreitada, foi informado pela ex-preposta da serventia (f. 170) de que deveria proceder à retificação judicial do seu registro (f. 26), tendo em vista a impossibilidade de a correção se dar no próprio cartório.

Mal orientado, o apelante retornou à serventia em outras oportunidades (f. 171), “em torno de três vezes” (f. 170), para tentar solucionar, o quanto antes, o malsinado equívoco estampado no registro e na certidão do seu nascimento.

Não obtendo êxito, ingressou perante o Poder Judiciário, patrocinado pela Defensoria Pública estadual, com a retificação de registro civil (f. 15), sendo obrigado a juntar declarações e a se submeter a exame médico para comprovar o seu sexo, não obstante ter que aguardar o deslinde do processo para ingressar no mercado de trabalho.

Diante do destacado acima, a meu aviso, assiste razão ao apelante em buscar a reparação pelo dano moral superveniente da demora pela serventia em solucionar o erro gráfico quanto ao sexo da sua pessoa, contido no registro e na certidão de seu nascimento.

Hodiernamente, como é público e notório, somos instados a todo instante a apresentar a certidão de nascimento para obter êxito numa série, incomensurável, de atos da vida civil.

Dessa feita, uma pessoa que porta uma certidão de nascimento, que tem fé pública,

constando equivocadamente o seu sexo, sofre constrangimentos tanto na esfera íntima quanto na social.

Portanto, configurado restou o alegado dano moral, porquanto, além de ter, em inúmeras circunstâncias, que apresentar uma certidão de nascimento em que consta sexo oposto ao seu, foi obrigado a se submeter a um vexatório exame médico e a pedir declarações a terceiros sobre o seu próprio sexo.

Não há aqui que se falar em prudência exacerbada da d. Juíza que presidiu o processo de retificação de registro civil, ao determinar que se procedesse ao exame médico, bem como à juntada das declarações conforme acima referido, já que a mesma, diante das evidências (f. 25/26), não havia como se convencer da pretensão do apelante.

No mesmo norte, também não é mister atribuir culpa ao oficial da época do registro, Altair Pimentel de Oliveira, já que não se discute quem cometeu o erro gráfico, e sim quem é o responsável pela demora na retificação.

Fosse o simples erro gráfico, não se discutiria a caracterização do dano moral, uma vez que o ser humano está, a toda sorte, sujeito a erros.

Lado outro, o que não se admite é que uma pessoa, por nítida negligência e imperícia, perpetue no tempo um grave erro devidamente constatado.

Assim, vejamos o teor do depoimento prestado pela ex-preposta da serventia (f. 170):

(...) que lembra do autor; que já o atendeu; foi informado ao autor que deveria proceder com a retificação porque no registro constava o sexo de forma errada e não era possível solucionar no próprio cartório.

Convergindo o acima destacado com a norma contida no art. 110 da Lei 6.015/73:

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição

assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de selos e taxas.

Temos a comprovação da imperícia da ex-preposta da serventia, pois, conforme por ela mesma declarado, prestou informação ao apelante completamente dissociada da realidade jurídica do procedimento de retificação de erros de grafia encontrados nos assentamentos.

Não obstante, mesmo tendo retornado ao cartório por diversas outras vezes, nenhuma providência imediata, tal como a instauração do procedimento administrativo reclamado pelo disposto no art. 110 da citada lei, foi tomada pela serventia ou pelo seu oficial, ora apelado.

O processo administrativo noticiado às f. 69/76, instaurado aos 06.10.03, portanto, com mais de um ano de atraso (certidão com erro de grafia data de 23.05.02 - f. 12) , demonstra a desídia da oficial da serventia para com o caso.

Posto isso, há que prosperar a pretensão do autor de se ver reparado pelo dano moral suportado em razão dos acontecimentos narrados nos autos, ainda porque presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, se não, vejamos:

Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Assim sendo, a sua responsabilidade, que é objetiva (art. 22 da Lei 8.935/94), independe de comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.935/94:

os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Dessa feita, confirmado o dano moral provocado pelas situações vexatórias vividas em decorrência da demora na retificação do registro de nascimento do autor, em que constava que a sua pessoa era do sexo feminino, a culpa (imperí-

cia) da preposta por prestar informação equivocada ao mesmo e, cumulativamente, a desídia (negligência) do oficial, ora apelado, pela ausência de pronta orientação quanto à possibilidade de instauração do procedimento administrativo de retificação de registro, impõe-se a este, em face do disposto no art. 22 da Lei 8.935/94 c/c 927 do CC, a responsabilidade pela reparação do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo apelante.

Quanto ao valor da indenização, como é próprio do dano moral, deve servir de advertência contra a prática de condutas similares, tanto mais exemplar quanto mais poderoso for o infrator e mais vulnerável for a vítima.

Assim, hei por bem fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela da Corregedoria de Justiça, a partir da data deste julgamento, e juros legais, a contar da data da expedição da segunda via da certidão de f. 12, qual seja, 23.05.2002, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando serão devidos no percentual de 1% ao mês.

Noutro norte, não procede o pedido do apelante no que concerne ao ressarcimento por danos materiais, pois, quanto a estes, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, impõe-se prova que evidencie o *quantum* reclamado, porque eles, ao contrário dos danos morais, não são presumidos.

E, compulsando os autos, não constatei nenhuma prova, por mais frágil que fosse, capaz de reforçar a tese do apelante, nesse particular.

Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais pátrios:

Indenização - Acidente de trânsito - Proprietário do veículo - Parte legítima passiva - Culpa caracterizada - Dano material - Dano moral - Admissibilidade - Fixação - Critério - Redução. - (...) Os danos materiais não podem ser presumidos, tais como os morais, já que aqueles dependem de prova inequívoca do prejuízo (...) (TAMG - AC 0286948-7 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira - j. em 09.02.2000).

Civil e processual civil. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. - (...) Os danos materiais dependem de comprovação, inexistindo porém os mesmos, afasta-se a sua composição (TJDF - AC 19980110792628 - 2ª Turma - Rel.ª Des.ª Carmelita Brasil - j. em 26.06.2003).

Assim, em não trazendo aos autos prova robusta e inequívoca de seu prejuízo material, é de se negar a pretensão do apelante.

À luz de tais considerações, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença recorrida e condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela da Corregedoria de Justiça, a partir da data deste julgamento, e juros legais, a contar da data da expedição da segunda via da certidão

de nascimento de f. 12, qual seja 23.05.2.002, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando serão devidos no percentual de 1% ao mês, mantendo, no mais, a sentença combatida.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, inclusive recursais, e honorários de advogado, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, permitindo a compensação com fundamento na Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade quanto ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária (f. 43).

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidlowski*.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-